



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎3434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

Processo: 003/2019/CMON

Objeto: PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato Administrativo nº: 003/2019/CMON.

Interessada: Comissão de Licitação do Poder Legislativo de Ourilândia do Norte – PA.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, requereu parecer jurídico opinativo para fins de cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Parecer:

A *priori*, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Assessora, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei 8.666/93, ao dispor sobre a vigência do SRP, é taxativo ao estatuir “validade do registro não superior a um ano”.

Nesta esteira, o Art. 12 do Decreto Federal nº: 7.892/2013 é taxativo ao determinar que o prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.

Ou seja, o decreto federal estabelece, como regra, que a validade da ARP não poderá ser superior a um ano, podendo, dentro deste lapso e de forma excepcional, ocorrerem prorrogações, desde que devidamente justificado, mediante autorização da autoridade superior e que a proposta continue se mostrando a mais vantajosa para Administração.

Nesse sentido, constato que o prazo do contrato original mais o prazo previsto no termo aditivo não extrapola o permissivo legal.

Observo que o Termo Aditivo de Contrato prevê a manutenção das mesmas condições fixadas no contrato originário àquela época.

Dentro dos princípios da vantajosidade e economicidade e baseando nos critérios de conveniência e oportunidade a renovação da contratação será válida até

que o Poder Legislativo considere necessária a continuidade, o que deve ser observada pelo fiscal do contrato, não cabendo o presente parecer adentrar neste critério.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, desde que com preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Conforme se verifica nos autos, CONSTA A AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, estando a exigência legal cumprida.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada foram acostadas certidões atualizadas até a data da celebração do aditivo de prorrogação, em cumprimento ao art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, atestando que a empresa contratada permanece com todas as condições encontradas à época da habilitação, estando passível de contratar com o poder público.

Também consta nos autos informação de que a empresa POSTO ÁGUIA EIRELI, foi consultada e se manifestou favorável à prorrogação do Contrato Administrativo n: 003/2019/CMON.

Quanto à indicação do recurso necessário para fazer face à prorrogação verifica-se constar nos autos o Certificado de Disponibilidade Orçamentária, em obediência ao que preceitua o artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito. Preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual. Processo n. 003/2019/CMON.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à consideração superior para decisão e prosseguimento.

Ourilândia do Norte – PA, 29 de agosto de 2019.

Thatielly de Oliveira Alencar
OAB/TO, 6.214